



17 NEWSLETTER
MOMENTUM

OUTONO 2015 | EDIÇÃO PORTUGUESA

Livelo

Uma Equipa de Referência

EDITORIAL MOMENTUM



Os recentes desenvolvimentos normativos constituem invariavelmente a matéria prima de inspiração da *Momentum*. Assim sucede também na presente edição.

O primeiro artigo, de Miguel Gorjão-Henriques e Alberto Saavedra, respetivamente sócio e advogado do núcleo de Europeu e Concorrência, dedica-se a uma análise da reforma legislativa das Práticas Restritivas de Comércio. Os autores abordam o tema da regulação sectorial vs. independente, da aplicabilidade do diploma a produtos ou serviços de fora da UE/EEE, da clarificação do instituto da venda com prejuízo, do preço de compra efetivo e por fim, do preço de venda. O segundo artigo, da autoria de Diogo Feio, responsável pelo departamento de Fiscal, centra-se no novo regime de tributação dos Organismos de Investimento Coletivo, que se apresenta como um incentivo para os OIC e para um renovado fluxo de investimento através desta técnica de captação de aforro. O subsequente artigo desta *Momentum*, a cargo de Rita Canas da Silva, corresponsável pelo departamento de Laboral, incide sobre uma alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que tem em vista possibilitar aos trabalhadores uma maior disponibilidade no apoio à família e no incentivo à natalidade. Segue-se um exame às novas orientações da European Banking Authority sobre segurança dos pagamentos pela internet, da autoria de Francisco Mendes Correia, advogado do núcleo de Financeiro e Governance e reconhecido especialista nesta área dos pagamentos bancários, no âmbito da qual recentemente concluiu o seu doutoramento. Por seu turno, Joana Pinto Monteiro, advogada de Financeiro e Governance, apresenta uma exposição sobre as recentes alterações ao Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos, que visam uma maior flexibilidade do sistema sem descuidar a fixação de patamares mínimos nas regras relativas ao setor. Além disso, José Duarte Coimbra, advogado estagiário do núcleo de Público, oferece-nos uma leitura sintética sobre a revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e sobre a reforma do Contencioso Administrativo português. Por último, a *Momentum* encerra com um *update* de Raúl Taborda, advogado do departamento de Contencioso e Arbitragem, que assina uma oportuna reflexão sobre as Alterações à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

PRÁTICAS RESTRITIVAS DO COMÉRCIO: UMA REFORMA LEGISLATIVA

Acaba de ser publicado o Decreto-Lei n.º 220/2015, que procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, que disciplina as práticas individuais restritivas do comércio (PIRC). Entra em vigor a **7 de dezembro de 2015**.

A importância das alterações introduzidas por esta lei interpretativa, que visa “*precisar algumas das soluções do regime das [PIRC], em especial no que respeita ao respetivo âmbito de aplicação e ao regime das vendas com prejuízo*”, justifica a sua identificação sumária.

Regulação sectorial vs. independente

A primeira novidade a assinalar tem a ver com os sectores “excluídos”. Enquanto as FAQ’s da ASAE, não vinculativas, identificavam aí apenas os produtos e serviços sujeitos a regulação *independente*, o novo diploma, como sustentado em *Lei das Práticas Restritivas do Comércio – Comentário* (Miguel Gorjão-Henriques, Almedina, 2014), deixa de nomear qualquer sector em concreto, que todos eram sujeitos a *regulação independente* (Lei n.º 67/2013); alteração que reforça a ideia de que o critério relevante é o da sujeição a regulação sectorial, ainda que não seja independente. Esta *precisão* clarifica, a nosso ver, a ideia de que está excluída a aplicação do diploma à compra e venda de produtos e serviços sujeitos a regulação sectorial *não independente*, como é o caso, entre outros, dos medicamentos e produtos de saúde (dispositivos médicos, produtos cosméticos), sujeitos a regulação sectorial pelo INFARMED, I.P. (v.g., artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 46/2012).

Aplicabilidade do diploma a produtos ou serviços de fora da UE/EEE

A compra e venda de bens e as prestações de serviços com origem ou destino em país não pertencente à UE e EEE passam a estar abrangidas pelo diploma das PIRC, mesmo que aos contratos não se aplique a lei portuguesa.

Clarificação do instituto da venda com prejuízo

Mais curiosa é a alteração feita no instituto da (re)venda com prejuízo. Recorde-se o objectivo do diploma, acima assinalado, de «*precisar algumas das soluções do regime*», «*em especial [quanto] (...) ao regime das vendas com prejuízo*». Na linha do acórdão de fixação de jurisprudência do STJ n.º 9/2014, de 14 de maio, julgamos que as precisões feitas permitirão uma aplicação do instituto mais coerente com a natureza complexa das relações de cooperação

comercial duradouras entre fornecedores e distribuidores. Em concreto, a precisão incide principalmente nos conceitos de “preço de compra efetivo” e de “preço de venda”.

Preço de compra efetivo

Quanto ao conceito de “preço de compra efetivo”, se até agora só relevavam “pagamentos e descontos direta e exclusivamente relacionados com a transação”, o diploma, atentos os problemas suscitados na sua aplicação, vem clarificar que podem também ser considerados, além destes, também outros descontos ou pagamentos que constem de notas de crédito e débito que remetam para a fatura, ou sejam nesta referidos, direta ou indiretamente (v.g., por remissão para contratos de fornecimento). Aproxima-se assim a lei da jurisprudência do STJ: «Desde que os descontos tenham por fonte o contrato de fornecimento (...) nenhum obstáculo se vislumbra à sua dedução, por corresponderem, na realidade, a economias conseguidas para o revendedor».

Precisa-se assim que, para apuramento do preço de compra efetivo, devem também ser computados os pagamentos ou descontos que constem de notas de crédito e débito que remetam para a fatura relativa à transação dos produtos em causa, ainda que, naturalmente, sejam posteriores.

Preço de venda

Por força do Decreto-Lei n.º 166/2013, os descontos concedidos num determinado produto são considerados na determinação do seu preço de venda. Agora, sempre que os descontos consistirem na atribuição de um direito de compensação em aquisição posterior de bens equivalentes ou de outra natureza, concedidos em cada produto, devem ser imputados à quantidade vendida do mesmo produto e do mesmo fornecedor, **no mesmo estabelecimento**, nos últimos 30 dias. O conceito de “estabelecimento” pode suscitar dúvidas, sendo que só constava do artigo 7.º, n.º 3, alínea b), subalínea vi), do regime das PIRC, e como sinónimo de ponto de venda ou, em linguagem corrente, “loja”; mas, do ponto de vista contraordenacional, o diploma toma como sujeito a “empresa” (e não o estabelecimento), o que terá de ser tido em conta na determinação da medida da coima, sob pena de uma ainda maior desproporcionalidade.

Miguel Gorjão-Henriques

mgh@servulo.com

Alberto Saavedra

as@servulo.com

UM INCENTIVO AOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO: O SEU NOVO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O regime de tributação dos organismos de investimento coletivo (OIC) foi alterado.

Em relação à tributação dos OIC em IRC deve começar-se por tomar em atenção a sua aplicação a fundos de investimento mobiliário ou imobiliário, bem como às suas sociedades de investimento. Quanto às alterações interessa notar que se passa a ter por referência o lucro tributável, mas deduzido dos rendimentos prediais, de mais-valias e de capitais, dos rendimentos e gastos relativos a comissões de gestão e outras que revertam para os OIC. Fica assim determinado um regime geral bastante apelativo no que concerne à tributação dos OIC que é acentuado pela isenção de derrama municipal e derrama estadual, restando uma tributação do rendimento pela taxa geral de 21% e pelas taxas de tributação autónoma.

Já a tributação dos rendimentos dos participantes passa a estar dominada pelo princípio da tributação à saída. Quando se esteja perante sujeitos passivos residentes, no caso de IRS, há uma tributação de 28% sobre a distribuição ou resgate de unidades de participação que terá retenção na fonte definitiva se os rendimentos forem obtidos fora de uma atividade comercial, industrial ou agrícola; já será de 25% quanto à distribuição quando se trate de sujeitos passivos de IRC. Quanto a todos os outros casos serão seguidas as regras gerais de IRS e IRC.

Para a generalidade dos não residentes, com exceção dos que sejam residentes em território da lista dos países com regimes de tributação privilegiada, haverá quanto aos rendimentos de resgate ou de distribuição de rendimentos uma tributação de 10% quanto aos fundos de investimento imobiliário ou de sociedades de investimento imobiliário e de isenção quanto aos fundos de investimento mobiliário ou sociedades de investimento mobiliário. Para os restantes casos aplicam-se as regras gerais.

Se as notícias quanto à tributação dos rendimentos podem ser consideradas positivas na lógica do contribuinte e do incentivo ao investimento, já quanto ao Imposto de Selo deve tomar-se em atenção que se aditou à Tabela Geral a verba 29. Assim, o valor líquido global será objeto de liquidação trimestral no caso dos OIC que invistam exclusivamente em instrumento do mercado monetário e depósitos a 0,0025% e de outros OIC a 0,0125%.

Convém ainda tomar em atenção que a produção de efeitos da nova legislação somente se deu a partir de 1 de Julho de 2015. Assim, foi determinado um regime de transição.

Para terminar, convém chamar a atenção para a necessidade de conhecer bem este regime que aponta num sentido de incentivo aos OIC como forma privilegiada de investimento em Portugal, acompanhando as tendências internacionais destes instrumentos e criando uma situação de concorrência bastante interessante para o mercado.

“(...) convém chamar a atenção para a necessidade de conhecer bem este regime que aponta num sentido de incentivo aos Organismos de Incentivo Coletivo (...)”

ALTERAÇÃO À LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS: POLÍTICAS DE APOIO À FAMÍLIA E DE INCENTIVO À NATALIDADE – A “MEIA JORNADA”

A Lei n.º 84/2015, de 7 de Agosto, alterou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho), introduzindo uma nova modalidade de horário de trabalho: a designada “*meia jornada*”.

Esta alteração participa do propósito de incentivo à natalidade e de promoção do pleno exercício da parentalidade, tendo em vista possibilitar aos trabalhadores maior disponibilidade no apoio à família e, assim, uma melhor conciliação da vida familiar e da ocupação profissional.

Na “*meia jornada*”, o trabalhador passa a observar um período normal de trabalho reduzido em metade. A implementação de um tal regime não pode vigorar por período inferior a um ano, exigindo a apresentação de requerimento escrito do trabalhador e a verificação dos seguintes requisitos:

- a) O trabalhador ter 55 anos ou mais à data em que é requerida a “*meia jornada*” e ter netos com idade inferior a 12 anos;
ou
- b) O trabalhador ter filhos menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

Não obstante a redução a metade do período normal de trabalho, o trabalhador em “*meia jornada*” tem direito a remuneração equivalente a 60% do montante total auferido em regime de prestação de trabalho em tempo completo.

Antecipa-se, todavia, que o impacto da alteração seja modesto, tendo em conta que a opção por uma tal modalidade não se basta com a verificação dos requisitos acima indicados, sempre carecendo de autorização do respetivo superior hierárquico e considerando-se o indeferimento fundamentado se indicadas por escrito as razões que sustentam a recusa.

Servulo

“(…) Esta alteração “[tem] em vista possibilitar aos trabalhadores maior disponibilidade no apoio à família e, assim, uma melhor conciliação da vida familiar e da ocupação profissional”. (….)”

NOVAS ORIENTAÇÕES DA EBA SOBRE SEGURANÇA DOS PAGAMENTOS PELA INTERNET

A *European Banking Authority* (“EBA”) publicou em 19 de Dezembro de 2014 a versão final das suas *Guidelines on the Security of Internet Payments*, ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) N.º 1093/2010 (“Regulamento EBA”), que lhe atribuiu competência para emitir orientações e recomendações dirigidas às autoridades competentes ou às instituições financeiras (n.º 1), que devem desenvolver “todos os esforços para [lhes] dar cumprimento” (n.º 3).

Embora estas Orientações não configurem normas jurídicas em sentido estrito, não deixam por isso de ter consequências jurídicas relevantes. Geram uma obrigação de reporte do ponto de vista das autoridades de supervisão e quanto às instituições financeiras, o cumprimento ou incumprimento das orientações pode ser um factor relevante em matéria de responsabilidade civil, sobretudo numa área de prova tão difícil como a da segurança nos pagamentos pela *internet*.

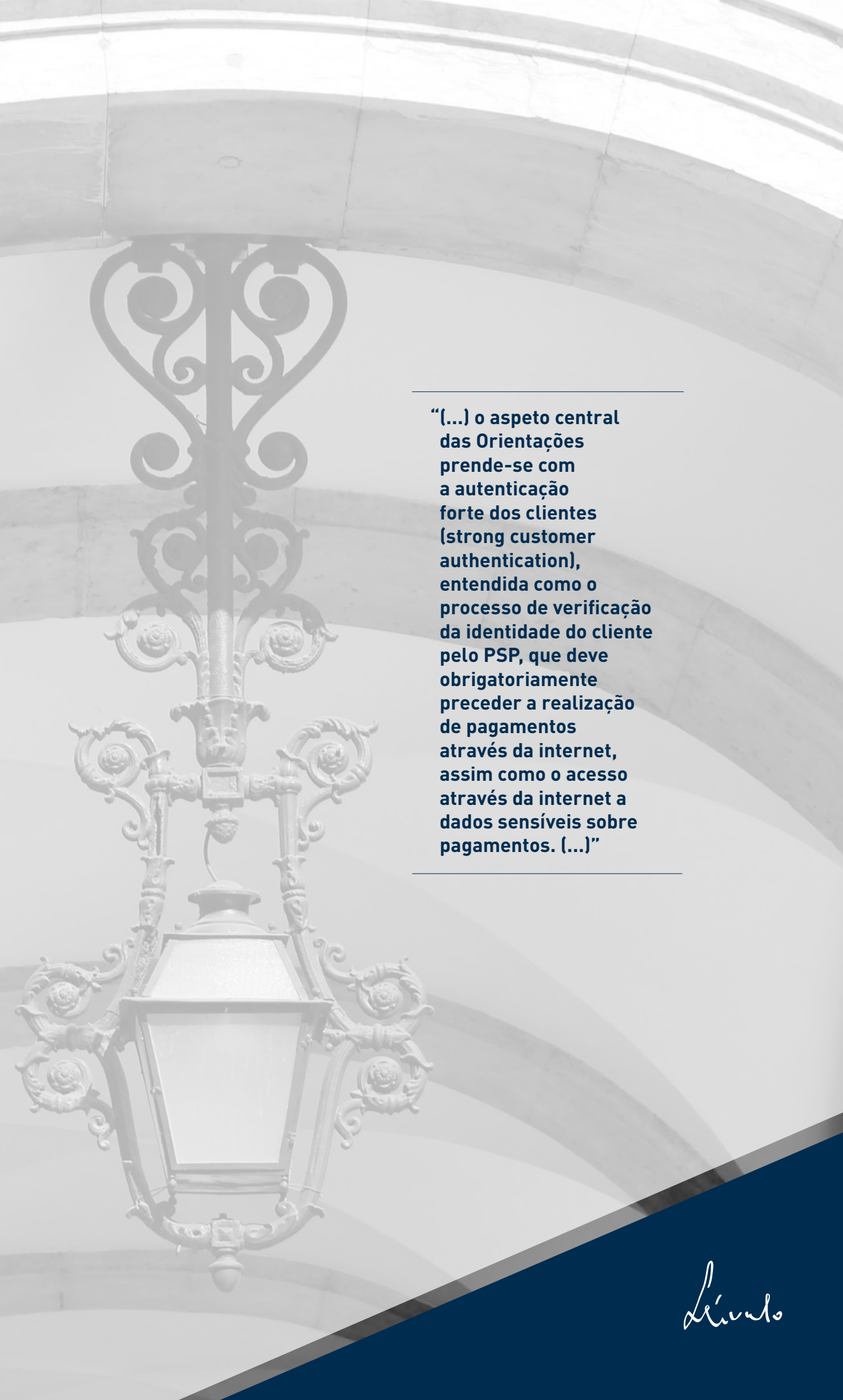
A análise destas Orientações é tanto mais importante quanto o artigo 97.º da versão final da DSP II aprovada recentemente – 8 de Outubro de 2015 - no Parlamento Europeu (aguarda publicação) permite concluir que as regras sobre autenticação vão tomar forma de lei no futuro, quando a Directiva for transposta para o Direito Português. No fundo, as Orientações em apreço antecipam no plano regulatório a solução que irá vigorar no plano jurídico, a partir da transposição da DSP II.

As Orientações devem ser adoptadas por todos os prestadores de serviços de pagamento (“PSP”) a partir de Agosto de 2015, sendo certo que as autoridades de supervisão devem confirmar se tencionam ou não dar-lhes cumprimento no prazo de 2 meses após a publicação das traduções da versão final, publicada em inglês, em Dezembro de 2014.

As Orientações em apreço aplicam-se à prestação de serviços de pagamento através da *internet*, independentemente do dispositivo utilizado para o acesso (cartões, moeda eletrónica, *online banking*). Apresentam-se de forma sucinta alguns dos principais aspectos: (a) obrigatoriedade de adopção e revisão periódica pelos prestadores de serviços de pagamento (PSP) de uma política explícita de segurança relativa à segurança nos serviços de pagamento prestados pela *internet*; (b) realização periódica de avaliações de risco pelos PSP; (c) monitorização e reporte de incidentes de segurança; (d) adopção de metodologias para mitigar o risco detetado nas suas operações de *online banking*; (e) garantia da rastreabilidade das transações realizadas na *internet*.

Porventura o aspecto central das Orientações prende-se com a autenticação forte dos clientes (*strong customer authentication*), entendida como o processo de verificação da identidade do cliente pelo PSP, que deve obrigatoriamente preceder a realização de pagamentos através da *internet*, assim como o acesso através da *internet* a dados sensíveis sobre pagamentos. Uma autenticação forte do cliente consiste num processo baseado em pelo menos dois dos seguintes elementos: (i) **conhecimento** (alguma coisa que apenas o cliente conhece (ex. palavra passe, código, números de cartões de identificação)); (ii) **posse** (alguma coisa que apenas o cliente tem (ex. cartão de coordenadas, *smartphone*)); (iii) **inerência** (alguma coisa que o cliente é; ex. dados biométricos).

Os elementos utilizados devem ser (a) independentes, no sentido em que o acesso por terceiros a um deles não deve colocar em causa a confidencialidade dos demais e (b) um dos elementos de conhecimento ou posse deve ser não-reutilizável e não-replicável.



“(...) o aspeto central das Orientações prende-se com a autenticação forte dos clientes (strong customer authentication), entendida como o processo de verificação da identidade do cliente pelo PSP, que deve obrigatoriamente preceder a realização de pagamentos através da internet, assim como o acesso através da internet a dados sensíveis sobre pagamentos. (...)”

REGIME JURÍDICO DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS RECENTES ALTERAÇÕES

Enquadramento | O quadro legal aplicável aos empreendimentos turísticos foi recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro e pela Portaria n.º 309/2015, de 25 de setembro, sintetizam-se abaixo as principais alterações.

Classificação | Foi estabelecido que a classificação se destina a atribuir, confirmar ou alterar a tipologia e quando aplicável, o grupo e a categoria dos empreendimentos turísticos. Assim, poderão existir situações nas quais o empreendimento não tenha categoria - as comuns “estrelas”.

Dispensa de requisitos para a fixação de classificação | O novo enquadramento legislativo determina ainda os termos em que pode haver dispensa dos requisitos exigidos para a fixação da classificação, os quais podem ser dispensados, oficiosamente ou a requerimento. Esta dispensa justifica-se essencialmente quando haja afetação das características arquitetónicas ou estruturais, vestígios arqueológicos existentes ou que venham a ser descobertos durante a instalação do empreendimento turísticos e caso se prejudique ou impeça a classificação de projetos inovadores e valorizantes da oferta turística.

Título constitutivo | Previu-se igualmente a comunicação ao Turismo de Portugal do registo do título constitutivo na Conservatória do Registo Predial, o qual deve ser feito preferencialmente por via eletrónica.

Dispensa de categoria | A dispensa de categoria dos empreendimentos turísticos é feita mediante solicitação expressa. Contudo, esta não dispensa o cumprimento dos requisitos previstos nos anexos I, II e III. Aprovada a dispensa pelo Turismo de Portugal, o empreendimento está isento de publicitar a sua categoria. Contudo, e uma vez que a presente dispensa não isenta o cumprimento dos requisitos de cada categoria, o empreendimento poderá sempre recorrer ao método da equiparação para informar terceiros sobre a sua categoria.

Requisitos | Ao nível dos requisitos, saúda-se a forma como a introdução dos novos requisitos de cada empreendimento foi feita, isto é, por recurso ao acréscimo de letras a cada número permitindo-se assim facilmente proceder à respetiva identificação. Da análise global aos novos aditamentos destaca-se o acréscimo de requisitos no âmbito da qualidade e sustentabilidade, todos com carácter opcional.

Balanço geral | As alterações ao quadro legal do regime dos empreendimentos turísticos visam, no seu todo, uma maior flexibilidade do sistema sem descurar a fixação de patamares mínimos nas regras relativas ao setor. Numa altura em que o sector imobiliário e turístico ainda atravessa um processo de retoma após a crise financeira iniciada em 2007, pensa-se que seria igualmente adequado regular futuramente um mecanismo de dispensa temporário dos requisitos em situações em que a entidade exploradora do empreendimento entre em processo de insolvência. Comprovada a situação de insolvência, os proprietários poderiam solicitar ao Turismo de Portugal a dispensa de requisitos da sua categoria por um período de 1 ano prorrogável a fim de nomearem uma nova entidade exploradora ou em alternativa solicitarem a redução da sua categoria ou conversão, quando legalmente admissível, em alojamento local.

“(...) As alterações ao quadro legal do regime dos empreendimentos turísticos visam, no seu todo, uma maior flexibilidade do sistema sem descurar a fixação de patamares mínimos nas regras relativas ao setor. (...)”

A REVISÃO DO CPTA E DO ETAF: A REFORMA DA REFORMA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO PORTUGUÊS

Foi publicado, no passado dia 2 de outubro, o **Decreto-Lei n.º 214-G/2015**, diploma através do qual se aprovou a anunciada *reforma da reforma* do Contencioso Administrativo português, compreendendo, em especial, a revisão e republicação do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

A cargo da mesma Comissão que preparou o novo CPA, entretanto já publicado e em vigor (cfr. o Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), os trabalhos de revisão do CPTA e do ETAF seguiram um percurso legislativo semelhante, mas mais tardio.

O paralelo com o processo de aprovação do novo CPA não deve no entanto iludir os operadores jurídicos quanto à diferente extensão da revisão do CPTA e do ETAF: ao contrário do que ocorreu com o Código do Procedimento, CPTA e ETAF sofreram apenas *revisões*, não tendo por isso sido substituídos por *novos* diplomas.

A menor intensidade das alterações dita que o Contencioso Administrativo português conserva, com uma exceção, os traços estruturantes introduzidos com a reforma de 2002/2004, razão pela qual o Decreto-Lei n.º 214-G/2015 deve ser encarado, no máximo, como o diploma de aprovação da *reforma da reforma*.

A **alteração estrutural** em relação ao modelo herdado de 2002/2004 traduz-se na eliminação da bipartição entre *ação administrativa comum* e *administrativa especial* e correspondente **unificação de todos os processos não-urgentes sob uma mesma forma de processo**, agora denominada «ação administrativa».

Entre tantas outras, assinalem-se como novidades:

- A consagração genérica da réplica como articulado de resposta do demandado às exceções invocadas pelo Autor.
- A previsão, próxima do processo civil, de uma eventual fase de audiência prévia.
- A alteração quanto modo de contagem dos prazos de impugnação, agora já não realizado nos termos da legislação de processo, mas sim nos termos do artigo 279.º do Código Civil.
- A articulação do processo impugnatório com as causas e efeitos de anulação e revogação previstos no CPA.

- O alargamento significativo da possibilidade de impugnação de normas com força obrigatória geral por particulares.
- A introdução de um novo meio processual destinado ao tratamento do *contencioso dos procedimentos de massa*.
- Numa das alterações talvez mais significativas desta reforma, a *reconformação do contencioso pré-contratual urgente*, sintetizando-se como principais novidades a atribuição de efeitos suspensivo automático sobre os atos pré-contratuais e o contrato e a possibilidade alargada de adoção de medidas provisórias.

“(…) o Contencioso Administrativo português conserva, com uma exceção, os traços estruturantes introduzidos com a reforma de 2002/2004 (….)”

- A a *unificação* dos critérios de apreciação do *fumus bonus iuris* nas providências cautelares num só, correspondente ao anteriormente consagrado para as providências de tipo antecipatório.
- A revisão quase integral de todas as disposições relativas à arbitragem administrativa, resultando no aumento dos litígios administrativos arbitráveis e no reforço das garantias de impugnação e de publicidade das decisões arbitrais.

Quanto ao ETAF, interessa fixar (i) o alargamento do âmbito da jurisdição administrativa às impugnação de decisões de aplicação de coimas contraordenacionais em matéria de urbanismo, pese embora a alteração apenas venha a produzir efeitos a partir de 1 de setembro de 2016 e (ii) a alteração quanto ao modo de funcionamento dos Tribunais Administrativos de primeira instância, eliminando-se, em geral, a possibilidade de os mesmos funcionarem em formação alargada.

ALTERAÇÕES À LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS (LOPTC)

A Lei n.º 20/2015, de 9 de março, procedeu à nona alteração à LOPTC. De um modo geral, esta alteração consagra diversas soluções já avançadas pela jurisprudência, bem como uma maior aproximação ao Código de Processo Civil (CPC). Destacamos o seguinte:

1. Regime de juros: aos juros devidos em sede de responsabilidade financeira reintegratória era aplicável o regime das dívidas fiscais. Prevê-se agora que à contagem dos juros se aplica o regime previsto no Código Civil (CC) – atualmente, 4%.

2. Alargamento do catálogo – responsabilidade financeira sancionatória: a alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º sofreu um alargamento, por forma a abranger os atos que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º (visto do Tribunal de Contas).

A alínea j) suprimiu a palavra “injunções”, passando a prever as “recomendações do Tribunal de Contas”.

A nova alínea n) prevê que a «falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação» é sancionada com multa compreendida entre 25 UC e 180 UC. Esta infração era na redação anterior, punível com multa de 5 UC e 40 UC.

3. Momento da liquidação da multa pelo valor mínimo legal: na versão anterior previa-se que o demandado que pretendesse pagar voluntariamente a multa em fase anterior à de julgamento deveria fazê-lo pelo limite mínimo legal.

Esclarece-se que por “fase anterior à de julgamento” deve entender-se “em momento anterior à entrada do requerimento inicial”.

4. Conversão do montante objeto de reposição: veda-se ao Tribunal a possibilidade de converter o montante objeto de reposição em multa de montante pecuniário inferior. Ao invés, prevê-se no novo n.º 7 do artigo 65.º a possibilidade de o Tribunal atenuar especialmente a multa.

5. Aplicação subsidiária expressa do disposto nos títulos I e II da parte geral do Código Penal (CP): o n.º 4 do artigo 67 prevê que «[a]o regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória aplica-se, subsidiariamente, o disposto nos títulos I e II da parte geral do Código Civil».

Ao limitar a aplicação subsidiária àqueles títulos da parte geral do CP, não incluiu as disposições do título III, capítulo IV, secção III, relativas à punição do concurso

de crimes e do crime continuado. Supõe-se que tal tenha ficado a dever-se a uma deficiente técnica legislativa, porquanto o Título II da parte geral do CP abrange o concurso de crimes e o crime continuado, sendo, naturalmente, de aplicar as respetivas regras de punição previstas no artigo 79.º do CP.

6. Prescrição: a LOPTC era omissa quanto às causas de interrupção do prazo de prescrição do procedimento. A solução agora consagrada no n.º 5 do artigo 70.º corresponde a uma solução já reconhecida pela jurisprudência, a saber: «[a] prescrição do procedimento interrompe-se com a citação do demandado em processo jurisdicional».

Acrescenta-se que «a prescrição do procedimento tem sempre lugar quando tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade», solução equiparada à constante no CP e, bem assim, no Regime Geral das Contraordenações.

7. Prova testemunhal: deixa de haver limite ao número de factos por testemunha.

8. Eliminada a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal (CPP) em matéria sancionatória: o artigo 80.º elimina a previsão expressa de aplicação subsidiária do CPP em matéria sancionatória.

Quer isto significar, em termos práticos, que às declarações do demandado se aplica o regime das declarações de parte, previsto no artigo 466.º do CPC, o qual, no limite, podem constituir confissão? De que modo é que este regime é compatível com o direito ao silêncio e o direito à não autoincriminação do arguido? (cf. artigo 61.º, n.º 1, alínea d), do CPP). Esta alteração suscita-nos as maiores dúvidas no plano da sua compatibilidade com a Constituição.

“(...) Quer isto significar, em termos práticos, que às declarações do demandado se aplica o regime das declarações de parte, previsto no artigo 466.º do CPC, o qual, no limite, podem constituir confissão? (...)”



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

Rua Garrett, 64
1200-204 Lisboa | **Portugal**
Tel.: (+351) 210 933 000
Fax: (+351) 210 933 001/2
Email: geral@servulo.com
Site: www.servulo.com